



# RELATÓRIO FINAL

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Petição n.º 121/XIV/1.ª - Obrigatoriedade de aceitação de Multibanco para pagamento de qualquer quantia por cartão

**1.º Subscritor:** Mário César Gonçalves Marques dos Reis

1. A presente petição, deu entrada na Assembleia da República a 26 de agosto de 2020 ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP)<sup>1</sup>.

2. A petição foi subscrita por um cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 14 de outubro de 2020, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares e, não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. Através da presente petição, vem o peticionário solicitar a obrigatoriedade de aceitação do pagamento por cartão, de qualquer valor, em qualquer estabelecimento comercial. Sustenta o peticionário que:

- a) Muitas lojas continuam a não aceitar o cartão multibanco para pagamentos de valor inferior a 5 euros, e, algumas, não aceitam este meio de pagamento para nenhum valor;

---

<sup>1</sup> Houve entretanto uma alteração à LEDP, através da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, em data posterior à admissão desta petição.

- b) O pagamento, realizado através deste meio, ao limitar os contactos diretos entre pessoas, contribui para travar a disseminação do Covid-19, constituindo, por isso, um bom meio de prevenção da doença;
- c) Encontra fundamento para a sua pretensão, também na nota de admissibilidade da petição n.º 107/XIV/1.ª quando refere especificamente “a necessidade de privilegiar a prestação de serviços através de meios de contacto à distância”, para mitigar os riscos de contágio. É igualmente mencionada a Resolução de Conselho de Ministros relativa à Declaração da situação de calamidade, que também alude às medidas de distanciamento físico.
- d) A não aplicação do solicitado viola o princípio a igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

5. Tratando-se de uma petição subscrita por apenas um peticionário, foi dispensada a realização de audição (cf. n.º 1 do artigo 21.º da LEDP):

6. Atendendo à natureza da petição, foi ainda determinado solicitar pronúncia ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Banco de Portugal, concedendo-se o prazo de 20 dias para resposta. Apenas foi recebida resposta do Banco de Portugal (BdP), em 5 de novembro de 2020.

Resume-se, de seguida, o teor desta resposta que se encontra publicada na página da Petição:

- a) De acordo com o atual enquadramento legal, os comerciantes não estão obrigados a aceitar cartões como forma de pagamento;
- b) A proposta que consta da presente petição limita a liberdade contratual (consagrada no artigo 405º do Código Civil), no âmbito da atividade comercial, relativamente à aceitação de instrumentos de pagamento;
- c) Atendendo a que se pretende, com esta petição, minimizar os riscos de propagação do vírus COVID-19, o BdP informa que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Direção-Geral da Saúde (DGS), o dinheiro não constitui uma forma de transmissão comum da COVID-19;
- d) Refere ainda que foram adotadas medidas excecionais de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartão, nomeadamente os seguintes: i) a alteração

do montante máximo por transação que dispensa a introdução de PIN<sup>2</sup>, de 20 para 50€, a partir de 25 de março de 2020; ii) de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, foi determinado que, até 30 de junho de 2020, os beneficiários dos pagamentos com cartão/comerciantes que disponibilizassem terminais de pagamento automáticos não poderiam recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação. Este diploma vigorou a partir de 27 de março e até 30 de junho, não tendo sido objeto de prorrogação.

7. A petição, por ter apenas um subscritor, não será apreciada em sessão plenária da Assembleia da República;
8. Por ter apenas um subscritor, nem a Petição nem o presente relatório serão publicados na íntegra no Diário da Assembleia da República.
9. Examinada a petição e os respetivos elementos de instrução, foi determinado:
  - a) Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou adoção de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEPD;
  - b) Dar conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição.

Palácio de S. Bento, 2 de março de 2021

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

---

<sup>2</sup> Através da tecnologia *contactless*